



## Recurso nº 1009198-16.2022.8.26.0053

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto às fls. 803-26, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição da República, por alegada afronta ao artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Presentes os requisitos gerais (forma, preparo e tempestividade), assim como os requisitos específicos do recurso extraordinário.

O pressuposto da repercussão geral, tal como exige o art. 1035, §2º, do Código de Processo Civil, foi apontado pela recorrente, lembrando-se que a este Tribunal compete apenas o exame formal desse requisito.

A questão constitucional (interpretação dos dispositivos citados no recurso) foi ventilada e debatida desde o início do feito, bem como foi objeto de pronunciamento explícito na decisão recorrida.



O recurso merece trânsito.

A princípio, vale ressaltar que, não obstante o início do julgamento conjunto das ADIs 7066, 7070, 7075 e 7078, nas quais se questiona a Lei Complementar nº 190/22, no que altera a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) para tratar da cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, em vista do que foi decidido pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5469, inexistente no ordenamento jurídico a possibilidade de sobrestamento para se aguardar a finalização do julgamento de ADI.

A controvérsia dos autos diz respeito à observância obrigatória do princípio da anterioridade na aplicação da Lei Complementar nº 190/2022 para cobrança do diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL-ICMS) no exercício de 2022.

A douta Turma Julgadora concluiu que a Lei Complementar nº 190/2022 veicula somente normas gerais sobre o tributo, tendo expressamente previsto a observância da anterioridade nonagesimal, e que a Lei Estadual nº 17.740/2021, instituidora do ICMS-DIFAL, foi publicada em 2021, razão pela qual não haveria ofensa ao princípio da anterioridade.

Contra esse entendimento, insurge-se a recorrente, alegando que, considerando a publicação da referida lei complementar no curso do ano-calendário de 2022, o diferencial de alíquota do ICMS, devido sobre operações interestaduais a



consumidores finais não contribuintes do referido imposto, somente poderia ser exigido pelas unidades federativas a partir do dia 1º de janeiro de 2023, vez que a exigência tributária se submete ao princípio da anterioridade – anual e nonagesimal.

Assim sendo, a matéria controvertida foi exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo Acórdão recorrido, estando, portanto, atendido o requisito do prequestionamento. Há menção aos dispositivos constitucionais tidos como violados e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Com isso, **admito** o recurso extraordinário de fls. 803-26.

Subam os autos ao Col. Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 27 de março de 2023.

**WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**  
Desembargador  
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente